



### ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM № <u>124</u> /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de mouto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Bruno Peixoto Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Maguito Vilela 74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

- Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ALEGO o projeto de lei para alterar a Lei nº 22.417, de 25 de novembro de 2023, que "dá denominação ao próprio público que especifica". Extrai-se do Processo nº 202400006005590, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil CASA CIVIL, a justificativa apresentada pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC para a referida modificação. Objetiva-se especificamente formalizar em ato legislativo a criação do Colégio Estadual Hélio Roriz, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, nº 2, Jardim do Ingá, no Município de Luziânia/GO, até então apenas denominado pela referida lei.
- A justificativa para a proposta consta da Exposição de Motivos nº 5/2024/SEDUC (SEI nº 56761421) e do Parecer nº 4/2024/GERNE/SEDUC (SEI nº 56762834), ambos da SEDUC. Destacou-se que o Colégio Estadual Hélio Roriz, denominado pela Lei nº 22.417, de 2023, ainda não havia sido criado por ato legislativo. Essa formalidade é importante para regularizar o seu cadastro no Ministério da Educação MEC e no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, também para cumprir o disposto na Resolução nº 3, de 16 de fevereiro de 2018, do Conselho Estadual de Educação CEE, que estabelece, entre outros, o procedimento necessário para o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino vinculadas a esse conselho.
- Também se destacou que são ofertados na unidade escolar o Ensino Fundamental e o Ensino Médio em 3 (três) turnos. Isso contribui significativamente para o desenvolvimento educacional do Município de Luziânia/GO, assim como para o alcance das Metas nº 2 e nº 4 do Plano Estadual de Educação PEE aprovado para o decênio 2015/2025 com a Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015. Essas metas, em síntese, estão relacionadas à cobertura mínima para a universalização da Educação Básica, assim como à melhoria da qualidade de ensino a partir dos critérios estabelecidos pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB. Isso, portanto, evidencia a relevância da proposição, inclusive para a melhoria da educação no Estado de Goiás.
- A Procuradoria-Geral do Estado PGE, no Despacho nº 714/2024/GAB (SEI nº 60181656) atestou a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Aprovou-se o Parecer Jurídiços po

45/2024/PROCSET/SEDUC (SEI nº 59306379), da Procuradoria Setorial da SEDUC, conforme/o qual proposta está situada na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federals para dispor sobre educação, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição federal, além de estar vinculada à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a apresentação de proposições que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública, consoante a alínea "e" do § 1º do art. 20 da Constituição estadual. Além disso, foi evidenciada a compatibilidade da proposta com o disposto no Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, e na Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001.

- Por fim, como a unidade escolar já está em funcionamento, a sua regularização não 5 ocasionaria aumento de despesa de modo a exigir a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que tratam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT da Constituição federal e os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. Também não apresentaria incompatibilidades referentes ao período eleitoral.
- 6 Com essas razões, envio o projeto de lei (SEI nº 60264205) à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

## DANIEL VILELA Governador do Estado em exercício



Documento assinado eletronicamente por DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA, Governador(a) em exercício, em 15/05/2024, às 19:16, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 60264244 e o código CRC 907274D9.



Referência: Processo nº 202400006005590



SEI 60264244







## ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exposição de Motivos nº 5/2024 - SEDUC

Goiânia, 15 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Chefe da Procuradoria Setorial
Secretaria de Estado da Educação
74633-030 Goiânia/GO

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei.

## Senhor Procurador,

- 1. As instituições de ensino de educação básica da rede estadual de Goiás são criadas e denominadas por meio de Lei Estadual, por se tratar de entidades públicas. Desse modo, para que um estabelecimento de ensino possa solicitar lei de criação e denominação, o Poder Executivo, deverá realizar o pedido de uma Lei Estadual, para tal finalidade, via Assembleia Legislativa de Goiás, representante do Poder Legislativo, com apresentação da Exposição de Motivos que justifique a criação e denominação do estabelecimento de ensino.
- 2. Considerando que o funcionamento das atividades educacionais do Colégio Estadual Hélio Roriz, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, nº 2, Jardim Ingá, munícipio de Luziânia/GO, está previsto para o ano letivo de 2024, faz-se necessário, a priori, a lei de criação do estabelecimento de ensino.
- 3. Assim, justifica-se tal propositura de Anteprojeto de Lei do Colégio Estadual Hélio Roriz, considerando que a Lei nº 22.417, de 25 de novembro de 2023 (SEI nº 55709650), apenas denomina o referido estabelecimento de ensino, *in verbis*:

Art. 1º Fica denominado HÉLIO RORIZ o Colégio Estadual Jardim Ingá 2, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, nº 2, Jardina Ingá, Município de Luziânia/GO.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- 4. É importante esclarecer que, a abertura desse estabelecimento de ensino de região será de suma importância para a comunidade do Jardim Ingá e adjacências, tendo em vista que ofertará o Ensino Fundamental e o Ensino Médio nos três turnos, contribuindo sobremaneira com o desenvolvimento educacional do município de Luziânia/GO.
- 5. Considerando o art. 23, do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, referente à Exposição de motivos, nestes termos:

Art. 23. A exposição de motivos deverá:

- ${\sf I}$  justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:
- a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- c) a identificação dos atingidos pela norma;
- II na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14 , art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; e
- III ser assinada pelo Secretário de Estado e seu equivalente hierárquico, dirigente superior de autarquia e fundação proponente.
- 6. Considerando o acima exposto, esta proposta de Anteprojeto de Lei visa, a princípio, homenagear o Sr. Hélio Roriz, homem de grande profissionalismo, luta e trabalho na defesa da cultura, dos bons costumes e da justiça, tanto no município de Luziânia quanto em todo Estado de Goiás, conforme constatado em sua biografia (SEI nº 55703643).
- 7. De acordo com o exposto na biografia do homenageado (SEI nº 55703643), no percurso de sua vida profissional, orgulhou os munícipes de Luziânia exercendo atividades parlamentares, da advocacia e trabalhistas, como por exemplo: foi vereador em várias legislaturas, sendo Presidente da Câmara por mais de uma vez; Suplente do Senador Henrique Santillo; Viceprefeito pelo período de 4 anos; Prefeito por 100 dias; Juiz Classista perante a Justiça do Trabalho, Presidente do Sindicato Rural de Luziânia e Membro da Academia Brasileira de Letras e Artes do Planalto.
- 8. Nessa senda, extrai-se que o trabalho do homenageado contribuiu de maneira significativa para o desenvolvimento do município de Luziânia e do Estado de Goiás.
- 9. Justifica-se, ainda, a criação do estabelecimento de ensino pela necessidade em atender o que prevê a Lei Estadual nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências, tendo como objetivos:

Art. 2º São objetivos permanentes do PEE:

I – erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valore morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI — promoção do princípio da gestão democrática da educação publica AS

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos en educação como proporção do Produto Interno Bruto Estadual -PIB-, que assegure atendimento às necessidades de sua expansão, com padrão de qualidade;

IX - valorização dos profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

(GRIFO NOSSO)

10. Desse modo, mediante aos objetivos supramencionados, o Plano Estadual de Educação do Estado de Goiás determina diretrizes, metas e estratégias que dizem respeito à educação básica com qualidade, promovendo a garantia do acesso, universalização do ensino obrigatório e ampliação das oportunidades educacionais; redução das desigualdades e promoção de equidade e valorização dos profissionais da educação, e, conforme as Metas 2 e 4 do Plano Estadual de Educação, acima mencionado, é que justifica a necessidade e urgência no processo de regularização do estabelecimento de ensino em tela, quais sejam:

> Meta 2 – Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência deste Plano.

#### Estratégias:

- 2.1) garantir plenamente a alfabetização e o letramento de 100% (cem por cento) das crianças até a conclusão do ciclo de alfabetização;
- 2.2) implantar e assegurar propostas pedagógicas e métodos de alfabetização que possam dinamizar o trabalho docente e o processo de alfabetização;
- 2.3) garantir o acesso a materiais específicos de alfabetização que contemplem os estudantes das escolas do campo, quilombolas, indígenas, populações itinerantes e às crianças com necessidades especiais;
- 2.4) promover ações conjuntas com o Estado, os municípios e o Conselho Estadual de Educação para a discussão, estudo e propostas de direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a base nacional comum curricular do Ensino Fundamental;
- 2.5) estabelecer parcerias com os órgãos estaduais de cidadania e trabalho e saúde, com os Conselhos Tutelares e o Ministério Público na identificação de crianças e adolescentes que estejam fora da escola ou abandonaram, garantindo o seu retorno ao ambiente escolar, sem prejuízo da aprendizagem;
- 2.6) prover as escolas de tecnologias e de materiais didáticos pedagógicos a todos os estudantes da Educação Básica, com especificidade para aquelas que atendam os estudantes da educação especial, das escolas do campo, quilombolas e indígenas, bem como populações itinerantes;
- 2.7) garantir a flexibilização do calendário escolar, respeitando a legislação vigente, a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;
- 2.8) fomentar no Sistema Educativo do Estado de Goiás atividades que promovam e resgatem a cultura, as tradições goianas, o esporte e as arte



- 2.9) oferecer a as estudantes atividades esportivas nas escolas com vistas à disseminação do desporto educacional;
- 2.10) implantar no Sistema Educativo de Goiás programas de corceção do fluxo escolar, com o objetivo de reduzir em 50% (cinquenta por cento) as taxas de reprovação, abandono e distorção idade ano/escolar, até 2020 e em 90% (noventa por cento) até o fim da vigência deste Plano;
- 2.11) estabelecer mecanismos e regime de cooperação e colaboração com os municípios no estudo da demanda e oferta de matrículas nessa etapa da Educação Básica, garantindo a municipalização dos anos iniciais, de forma gradativa, até o fim da vigência deste Plano, e estadualizar o Ensino Fundamental do 6º ao 9 º ano;
- 2.12) garantir mecanismos de gestão democrática em todo o Sistema Educativo de Goiás com o fortalecimento da atuação dos Conselhos Escolares;
- 2.13) garantir durante a vigência deste Plano, que todas as escolas da rede pública e privada tenham a estrutura física adequada para o oferecimento de atividades artísticas, culturais e esportivas e sejam dotadas de equipamentos, mobiliários, laboratórios de informática com internet e bibliotecas, com renovação constante do acervo bibliográfico;
- 2.14) fomentar a discussão do Projeto Político Pedagógico, das Diretrizes Curriculares da base nacional comum curricular da educação básica em atendimento ao art. 26 da Lei federal nº 9.394/96, com toda comunidade escolar, garantindo a participação e 10 contribuição de todos, efetivando os mecanismos de gestão democrática, com previsão no calendário do Sistema Educativo de Goiás;
- 2.15) desenvolver ações que suscitem a paz, o respeito aos direitos humanos no espaço escolar, como forma de prevenir a violência, o bulliyng, o uso e abuso de drogas;
- 2.16) proporcionar nas escolas oportunidades de apropriação de novas tecnologias da informação e da comunicação, garantindo aos estudantes a circulação por diferentes mídias e a familiarização com a cultura digital dominante no mundo atual;
- 2.17) garantir a inclusão dos conteúdos referentes à História e Cultura e contribuições dos Afrodescendentes e Indígenas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial, em Artes, Literatura e História (Leis federais nos 10.639/2003 e 11.645/2008);
- 2.18) fomentar em todas as unidades escolares de Ensino Fundamental o protagonismo juvenil, incentivando a participação dos jovens em entidades estudantis como os Grêmios Estudantis.

[...

Meta 4 - Assegurar até a vigência final deste Plano a melhoria da qualidade da Educação Básica em suas etapas e modalidades e do fluxo escolar, a partir dos indicadores das avaliações externas, incluindo e cumprindo os índices estabelecidos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

## Estratégias:

- 4.1) garantir, no prazo de 5 (cinco anos) que pelo menos 70% (setenta por cento) dos estudantes do EF e EM tenham alcançado o nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem correspondente a ano/serie escolar e 50% (cinquenta por cento) atinjam o nível desejável;
- 4.2) instituir, em regime de colaboração União, Estado e municípios indicadores de avaliação institucional, envolvendo os seguintes aspectos: perfil do alunado, corpo docente, infraestrutura, recursos pedagógicos, formas e mecanismos de gestão, promovendo a autoavaliação das escolas

por meio de instrumentos que contemplem todas as dimensães



- 4.3) desenvolver ações sistemáticas que promovam institucional:
- 4.4) estabelecer metas que garantam a equidade nos sistemas de que se concretizem no cumprimento das metas previstas no ín Desenvolvimento da Educação Básica -IDEB, atingindo e superand média nacional;
- 4.5) divulgar, socializar e estudar os resultados das avaliações externas e do IDEB, obtidos pela rede e suas respectivas escolas, analisando cada indicador, contextualizando esses resultados com as características peculiares de cada região/escola;
- 4.6) implementar tecnologias educacionais para a Educação Básica, promovendo práticas pedagógicas inovadoras;
- 4.7) garantir transporte escolar gratuito com segurança, de boa qualidade, inclusive intracampo, para todos os estudantes do campo, seguindo a legislação vigente quanto ao uso e renovação da frota e do tempo de deslocamento dos estudantes:
- 4.8) fomentar a transferência direta de recursos financeiros para a escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento, na aplicação e fiscalização dos recursos públicos destinados aos diferentes projetos e programas;
- 4.9) ampliar os programas de combate à violência e ao uso de drogas na escola;
- 4.10) assegurar a inclusão escolar de crianças e adolescentes que se encontram cumprindo medidas socioeducativas ou em situação de vulnerabilidade social, em cumprimento aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente:
- 4.11) implementar nos currículos escolares ações educacionais efetivas que visem cumprir as Leis federais nos 10.639/2003 e 11.645/2008, assegurando a inserção da cultura Afro-brasileira e Indígena e suas diretrizes curriculares envolvendo diferentes setores e órgãos da sociedade;
- 4.12) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários, garantindo o desenvolvimento sustentável e a preservação da identidade cultural, a participação da comunidade na definição da organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo, a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa;
- 4.13) promover a articulação de políticas públicas educacionais com os programas da área da saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando ações intersetoriais que promovam atenção integral às famílias e aos estudantes, contribuindo para a melhoria da qualidade educacional;
- 4.14) promover ações básicas no âmbito do Sistema Educacional de Goiás que articulem as áreas da saúde e educação em prol da prevenção, promoção e atenção à saúde dos estudantes da Educação Básica;
- 4.15) criar mecanismos de regulamentação das atividades da iniciativa privada referentes à oferta da Educação Básica, considerando suas etapas e modalidades de ensino, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;
- 4.16) estabelecer políticas de estímulo com critérios pré-definidos e estabelecidos pelas mantenedoras às escolas que melhorarem o desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.





11. Considerando a urgência que o caso requer solicitamos celeridade na análise e deliberação dos presentes autos, os quais visam regularizar o estabelecimento de ensirio em comento.

# APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA Secretária de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado, em 19/02/2024, às 08:39, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 56761421 e o código CRC 2970CB93.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DA REDE Quinta Avenida, Quadra 71, n.º 212, Setor Leste Vila Nova, CEP 74633-030, Goiânia-GO

Telefone: (62) 3243-6766, Endereço eletrônico: gerne@seduc.go.gov.br



Referência: Processo nº 202400006005590



SEI 56761421





ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DA REDE

Referência: Processo nº 202400006005590

Interessado: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LUZIÂNIA

Assunto: Parecer de Mérito.

# PARECER SEDUC/GERNE-16089 № 4/2024

As instituições de ensino de educação básica da rede estadual de educação são criadas e denominadas por meio de lei estadual, por se tratar de entidades públicas. Nesse sentido, no que se refere à criação e denominação de estabelecimento de ensino, conforme prevê a Resolução CEE/CP nº 03, de 16 de fevereiro de 2018, temos:

- Art. 126. Criação é o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar, denominar e manter estabelecimento de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento à legislação e às normas do Sistema Educativo do Estado de Goiás.
- § 1º O ato de criação e denominação efetiva-se, para estabelecimento mantido pelo Poder Público estadual ou municipal, por lei, e, para o mantido pela iniciativa particular, pelo registro e criação de Pessoa Jurídica com manifestação expressa do mantenedor, em ato jurídico ou declaração própria, registrado conforme a legislação pertinente, conforme o caso.
- § 2º O ato de criação e de denominação a que se refere este artigo, por si só, não autoriza o funcionamento do estabelecimento e não obriga o Conselho Estadual de Educação a validar os atos pedagógicos praticados, pois dependem do ato administrativo, prévio, de credenciamento da instituição e da autorização de funcionamento do curso.
- Desse modo, a solicitação de lei de criação e denominação para um novo estabelecimento de ensino pode ser demandada por representante do Poder Legislativo ou Executivo, sendo direcionada à Assembleia Legislativa de Goiás. Entretanto, para tal finalidade, faz-se necessário a apresentação da Exposição de Motivos e Parecer de Mérito, pois esses documentos apresentam, em síntese, a justificativa e os objetivos para a criação e denominação do estabelecimento de ensino.
- Considerando que o funcionamento das atividades educacionais do Colégio Estadual Hélio Roriz, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, nº 2, Jardim Ingá, munícipio de Luziânia/GO, está previsto para o ano letivo de 2024, faz-se necessário, a priori, a lei de criação do estabelecimento de ensino.
- Assim, justifica-se tal propositura de Anteprojeto de Lei do Colégio Estadual Hélio Roriz, considerando que a Lei nº 22.417, de 25 de novembro de 2023 (SEI nº 55709650), apenas denomina o referido estabelecimento de ensino, in verbis:

  Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade

com o identificador 32003100390036003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente

https://sei.go.gov.br/se/

Art. 1º Fica denominado HÉLIO RORIZ o Colégio Estadual fardim Ingasituado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, ne 2, Jardin Ingá, Município de Luziânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5 Considerando o art. 27, do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, referente ao Parecer de mérito, nestes termos:

Art. 27. O parecer de mérito conterá:

I – a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II – os objetivos que se pretende alcançar;

- III os critérios de monitoramento e avaliação após a vigência de ato normativo, quando se tratar de políticas públicas, que deverão:
- a) atender aos princípios da periodicidade e da transparência, nos termos do art. 30-A da Constituição Estadual;
- b) analisar a economicidade, a efetividade, a eficácia e a eficiência das políticas públicas de responsabilidade estadual; e
- c) indicar alternativas que permitam alcançar os objetivos esperados, na hipótese do não cumprimento das metas e dos resultados previstos;
- IV a identificação dos atingidos pelo ato normativo;
- V quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;
- VI na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou ainda aumento de despesas:
- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverão constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, indicando:
- 1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orcamentárias; e
- 2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;
- b) a declaração de que a medida apresenta:
- 1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e
- compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, com a exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - quando couber, a análise do impacto da medida:

- a) sobre o meio ambiente; e
- b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; e
- VIII na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no § 6º do art. 110 da Constituição Estadual, a indicação:
- a) de objetivos, metas e indicadores para o acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e



b) do órgão responsável e do eventual corresponsável pela/gestão da política.

FOLHAS

Assim sendo, a criação do Colégio Estadual Hélio Roriz, do município de Luziânia/GO, é de 6 suma importância, uma vez que de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nestes termos:

> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

[....]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei.

- É importante esclarecer que, a abertura desse estabelecimento de ensino na região será de suma importância para a comunidade do Jardim Ingá e adjacências, tendo em vista que ofertará o Ensino Fundamental e o Ensino Médio nos três turnos, contribuindo sobremaneira com o desenvolvimento educacional do município de Luziânia/GO.
- 8 De acordo com o Parecer CEE/CP nº 03, de 16 de fevereiro de 2018, expedido pelo Conselho Estadual de Educação - CEE-GO, em relação ao credenciamento e à autorização de funcionamento, prevê que: "O Conselho de Educação do Estado exerce a função de regulação da Educação Básica por meio de dois instrumentos legais: o credenciamento e recredenciamento da instituição e a autorização e renovação de autorização para funcionamento dos cursos". Com isso, para regulação de denominação de unidade escolar, tanto no credenciamento quanto na autorização de funcionamento, o Conselho Estadual de Educação de Goiás exige, dentre os documentos apresentados, a lei de criação ou lei de mudança de denominação, para abertura do processo Credenciar e autorizar as instituições públicas para oferecerem a educação básica, destinado às instituições de ensino da rede pública que pretendem ofertar cursos da educação básica no Estado de Goiás, na modalidade presencial e/ou à distância.
- Portanto, além de observar os procedimentos previstos na Resolução CEE/CP nº 03/2018, é importante verificar se não há outras instituições com o mesmo nome e constatar se a unidade escolar já não tenha um projeto de lei autuado ou uma lei publicada.
- 10 É importante observar, ainda, o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, nestes termos: "Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)".



Vale ressaltar que, o impacto orçamentário-financeiro referente à execução da obra do Colégio Estadual Hélio Roriz, município de Luziânia/GO será acostado aos autos pela Superintendência de Infraestrutura, desta Pasta.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2024.

MIRTES FERREIRA DE FREITAS Professor-IV/Supervisora Portaria nº 0228-SEDUC, 27/1/2021.

OSVALDO JEFFERSON DA SILVA Gerente de Regulação da Rede Decreto nº 10.219/2023. DOE-GO nº 23.984, de 16 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por MIRTES FERREIRA DE FREITAS, Supervisor (a), em 15/02/2024, às 14:17, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OSVALDO JEFFERSON DA SILVA**, **Gerente**, em 18/02/2024, às 16:22, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 56762834 e o código CRC E1BDDDCC.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DA REDE Quinta Avenida, Quadra 71, n.º 212, Setor Leste Vila Nova, CEP 74633-030, Goiânia-GO

Telefone: (62) 3243-6766, Endereço eletrônico: gerne@seduc.go.gov.br



Referência: Processo nº 202400006005590

SEI 56762834







PROJETO DE LEI №

, DE

DE

**DE 2024** 

Altera a Lei nº 22.417, de 25 de novembro de 2023, que dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 22.417, de 25 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Cria e denomina o próprio público que especifica." (NR)

Art. 2º A Lei nº 22.417, de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica criado e denominado, na Secretaria de Estado da Educação — SEDUC, o Colégio Estadual Hélio Roriz, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, nº 2, Jardim do Ingá, no Município de Luziânia/GO." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de

de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA Governador do Estado em exercício

CASA CIVIL/GERAN/JLAN 202400006005590



